



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.900-A, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura gratuidade na emissão de documentos de identificação pessoal às pessoas idosas, como forma de promover o pleno exercício da cidadania, o acesso a direitos sociais e a inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa toda pessoa com sessenta anos de idade ou mais, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 3º A gratuidade prevista nesta Lei aplica-se à primeira emissão e às renovações dos seguintes documentos de identificação pessoal:

I – Carteira de Identidade Nacional (CIN), instituída pela Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023;

II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive exames médicos obrigatórios;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em meio físico ou digital;

V – Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

VI – Certidão de Nascimento, Casamento ou Óbito expedida pelos cartórios de registro civil;



VII – Segunda via de documentos extraviados, furtados ou danificados, mediante apresentação de boletim de ocorrência;

VIII – outros documentos pessoais indispensáveis ao exercício de direitos civis, sociais e previdenciários, conforme regulamento.

Art. 4º A gratuidade prevista nesta Lei abrange todas as taxas, emolumentos, contribuições, custas ou quaisquer outras cobranças relativas à emissão, renovação, registro, autenticação ou fornecimento de segunda via dos documentos mencionados no artigo 3º.

§ 1º O benefício de que trata o caput aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços notariais e de registro delegados pelo poder público.

§ 2º Os entes federativos atuarão de forma cooperada e integrada, mediante convênios, consórcios públicos ou acordos de cooperação técnica, com o objetivo de assegurar a execução uniforme da gratuidade e o compartilhamento de informações cadastrais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela expedição dos documentos deverão adotar procedimentos simplificados e acessíveis de atendimento à pessoa idosa, inclusive com agendamento preferencial, atendimento domiciliar quando cabível e suporte presencial para idosos com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º A implementação da gratuidade não poderá implicar redução da qualidade, da celeridade ou da disponibilidade dos serviços prestados, devendo ser observados os princípios da dignidade da pessoa humana, eficiência e universalidade do atendimento público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos expedidores, podendo ser suplementadas mediante transferências voluntárias, convênios ou recursos de fundos públicos específicos.



§ 1º O Poder Executivo Federal instituirá mecanismo de compensação financeira e apoio técnico destinado a auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da gratuidade prevista nesta Lei, com prioridade para as regiões de baixa arrecadação ou reduzida capacidade administrativa.

§ 2º A União poderá destinar recursos do Fundo de Amparo à Pessoa Idosa, do Fundo Nacional de Assistência Social ou de outros instrumentos orçamentários equivalentes, para custear ações vinculadas à execução da gratuidade.

§ 3º Os entes federativos deverão incluir, em seus planos plurianuais e leis orçamentárias anuais, dotação específica para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos observará os princípios da transparência, da economicidade e da responsabilidade fiscal, sendo sujeita a prestação de contas e controle pelos órgãos competentes.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pela emissão de documentos deverão divulgar amplamente, em meios físicos e digitais, a gratuidade assegurada por esta Lei, bem como orientar os cidadãos sobre os procedimentos e prazos para obtenção dos documentos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

- I – os procedimentos administrativos para aplicação da gratuidade;
- II – os mecanismos de cooperação federativa e de compensação financeira;
- III – os meios de registro e controle da execução da medida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a gratuidade na emissão de documentos pessoais às pessoas idosas, de modo a eliminar barreiras econômicas e burocráticas que dificultam o pleno exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e o bem-estar.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) consagra a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas que garantam o envelhecimento ativo e a inclusão social.

Apesar desses avanços legais, a cobrança de taxas e emolumentos na emissão ou renovação de documentos pessoais ainda constitui obstáculo real à regularização civil e previdenciária de milhares de idosos, especialmente os de baixa renda ou residentes em regiões vulneráveis.

A ausência de documentos atualizados impede o acesso a benefícios previdenciários, serviços de saúde, programas sociais e processos administrativos, ampliando desigualdades e exclusões.

O projeto propõe uma solução prática, exequível e socialmente justa, assegurando a isenção de custos para emissão, renovação e segunda via de documentos essenciais, e prevendo mecanismos de cooperação federativa e compensação financeira para evitar desequilíbrio orçamentário entre os entes da federação.

A medida está em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção especial à velhice, além de fortalecer a eficiência administrativa e a função social do Estado.



Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove a cidadania ativa, reduz a burocracia e reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a inclusão e o respeito à população idosa.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2025**

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado REIMONT

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.900, de 2025, de autoria do deputado Duda Ramos, que objetiva assegurar a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

Na justificção, o autor menciona a existência de barreiras econômicas e burocráticas que dificultam o pleno exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais por pessoas idosas. Apesar dos parâmetros constitucionais e legais protetivos, como o dever de amparar e garantir a participação na comunidade, com prioridade absoluta, a cobrança de taxas e emolumentos para emissão ou renovação de documentos persiste como obstáculo a milhares de pessoas idosas. Nesse sentido, a proposição defende a gratuidade da emissão de documentos de identificação como solução prática, exequível e socialmente justa para garantir acesso a benefícios previdenciários, serviços de saúde, programas sociais e processos administrativos.

Não há projetos apensados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

No prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

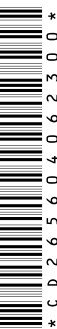
## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição é necessária, pois a emissão de documento de identificação é requisito para acesso a direitos garantidos à pessoa idosa. Sem registro civil, por exemplo, é dificultado o uso de serviços de saúde, educação, assistência social e trabalho. Em igual medida, os registros civis são essenciais para políticas públicas, de maneira a prevenir a invisibilidade de grupos vulnerabilizados e o subdimensionamento da oferta de políticas sociais.

A garantia de gratuidade na emissão de documentos pessoais responde à obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de tratar os direitos da pessoa idosa com absoluta prioridade. A medida complementa direitos como o atendimento preferencial imediato e individualizado e a destinação privilegiada de recursos públicos, estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa.

O disposto neste Projeto de Lei é oportuno, por ampliar o marco protetivo à pessoa idosa. Cabe destacar, ainda, a previsão de procedimentos simplificados de atendimento, com possibilidade de agendamento preferencial ou de atendimento domiciliar, quando cabível. A





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

proposta prevê, além disso, o suporte presencial para pessoas idosas com deficiência ou mobilidade reduzida, iniciativa pertinente diante da tendência de digitalização dos serviços públicos.

Por fim, considero conveniente a ampliação de direitos da pessoa idosa, como mecanismos de promoção da cidadania, de acesso a direitos e de inclusão social. Do ponto de vista dos direitos da pessoa idosa, a gratuidade na emissão de documentos possui relevância social, porquanto previne a invisibilidade daqueles sem recursos econômicos e impede a negativa de direitos sociais assegurados pela legislação brasileira.

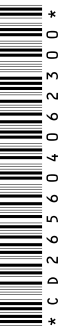
As políticas públicas voltadas à população idosa constituem competência comum entre os entes federativos, com responsabilidades compartilhadas e a possibilidade de cooperação técnica ou financeira. Cabe, então, a divisão de funções, encargos e serviços, conforme previsto nesta proposição. Apresento, como forma de aprimoramento, duas emendas para preservar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo. A primeira possibilita – e não mais impõe – a adoção de mecanismo de compensação aos demais entes. A segunda exclui a previsão de prazo para regulamentação da Lei, iniciativa considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ferir a independência entre os poderes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.900, de 2025, com as duas emendas apresentadas a seguir.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **REIMONT**  
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 /348 | [dep.reimont@camara.leg.br](mailto:dep.reimont@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2025**

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao §1º do art. 5º do projeto a seguinte redação:

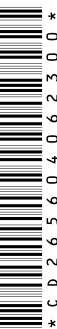
Art. 5º .....

§ 1º A União poderá instituir mecanismo de compensação financeira e apoio técnico destinado a auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da gratuidade prevista nesta Lei, com prioridade para as regiões de baixa arrecadação ou reduzida capacidade administrativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado REIMONT  
Relator

2026-5616





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2025**

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º A forma de operacionalização desta Lei será objeto de regulamentação do Poder Executivo, incluindo:

- I - os procedimentos administrativos para aplicação da gratuidade;
- II - os mecanismos de cooperação federativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado REIMONT  
Relator

2026-5616



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.900/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Reimont, Flávia Moraes, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2025.

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao §1º do art. 5º do projeto a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º A União poderá instituir mecanismo de compensação financeira e apoio técnico destinado a auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da gratuidade prevista nesta Lei, com prioridade para as regiões de baixa arrecadação ou reduzida capacidade administrativa.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2025.

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º A forma de operacionalização desta Lei será objeto de regulamentação do Poder Executivo, incluindo:

- I - os procedimentos administrativos para aplicação da gratuidade;
- II - os mecanismos de cooperação federativa.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**